

À Síntese Biotecnologia LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 13.545.241/0001-68, IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024

Senhores,

Relativamente à impugnação manejada por Vossas Senhorias através de pedido enviado por e-mail datado de 15-03-2024, onde é verificada a insurgência contra a decisão de formação de grupo para os itens 61 e 62, uma vez que esta seria inadequada sob o argumento técnico de que se não se tratam de itens independentes, não sendo, portanto, necessário que sejam fornecidos por um único provedor. Alega que tal exigência impediria sua participação no certame e possivelmente de outros potenciais fornecedores, pedindo ao final o desmembramento do grupo em itens e retificação do quantitativo do item, o qual em seu entendimento também estaria incorreto.

De forma preliminar, destacamos que a formação de grupos em certames licitatórios é medida excepcional, a qual deve ser sempre acompanhada de justificativa para sua formação.

Nesta linha, cumpre destacar que o Termo de referência previu em seu subitem 1.8 a formação de grupo para os itens 61 e 62 e 142 e 143 sob a justificativa de que se tratam de itens que precisam ser adquiridos de forma conjunta para viabilizar ensaios que serão realizados nas aulas práticas da Universidade.

Acerca deste ponto, é importante destacar que os produtos não precisam ser da mesma marca, mas há a necessidade de a Universidade contar com ambos para a realização do ensaio.

A fim de esclarecer a questão e para subsidiar a decisão do pedido ora em análise, a Unidade requisitante foi questionada acerca da imprescindibilidade da aquisição conjunta dos materiais, tendo se manifestado de que a aquisição de somente um dos itens no certame (algo bastante usual diante das especificidades destes itens), inviabilizaria a realização do ensaio levando a Universidade a despender recursos com um produto que não teria serventia nenhuma, já que os kits possuem data de validade e certamente iriam perecer antes de sua utilização.

Desta forma, se observa que a formação de grupo especificamente para esses itens do pregão não se trata de uma restrição injustificada à competitividade, mas sim uma forma de zelar pelos recursos públicos a serem despendidos de forma que a Universidade não vá adquirir produto que não será utilizado, caso o outro material não seja fornecido no mesmo período.

Diante do exposto, vai conhecido e julgado improcedente o pedido de impugnação, mantendo-se a formação do grupo 01 para os itens 61 e 62.

Pregoeira da UFCSPA

Luciana Duerrewald